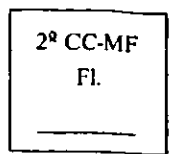




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002066/99-23  
Recurso nº : 123.353  
Acórdão nº : 203-09.779

Recorrente : DRJ-I EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Sociedade Portuguesa de Beneficência

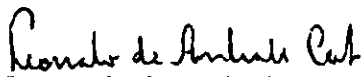


**COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. EXONERAÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA FISCAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.** Atendidas as exigências dispostas no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, inviável a oposição de cobrança fiscal contra entidade sem fins lucrativos.  
**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

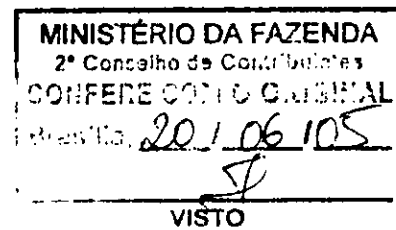
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Cesar Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 10845.002066/99-23  
Recurso nº : 123.353  
Acórdão nº : 203-09.779

Recorrente : **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/03), lavrado em 09/06/1999, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$2.791.912,33.

O débito teria sido configurado a partir do inadimplemento da Recorrente quanto à contribuição aludida, devida no período de 05/94 a 12/98.

Impugnação ofertada às fls. 178/189, na qual a instituição sustentou ser imune à COFINS, dada a sua qualidade de entidade filantrópica, estando subordinada, apenas, ao atendimento das exigências dispostas no artigo 14 do CTN, para efeitos de gozar da proteção à carga do tributo aludido. Anexou os documentos de fls. 230/234 na tentativa de demonstrar a satisfação dos requisitos inscritos no dispositivo aludido.

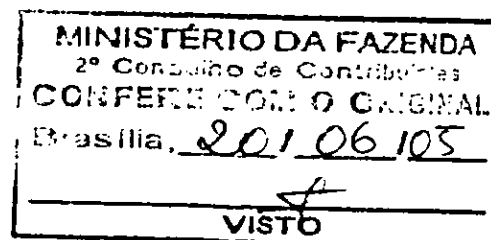
À fl. 265 consta manifestação da DRJ em São Paulo - SP detectando a existência dos documentos indicados acima, questionando o cancelamento da "isenção" reconhecida à entidade por força de sua qualidade de instituição beneficente, por meio de "Ato Declaratório suspensivo", no que foi seguido de resposta negativa à fl. 266.

Novos questionamentos formulados à fl. 269, para verificação do enquadramento da sociedade dentro da "isenção" escorada no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A resposta (fl. 270) assinalou que a entidade somente jungira os certificados a que alude o inciso II, do referido regramento legal, ao apresentar impugnação contra o auto de infração que instrumenta o presente feito administrativo, bem como juntamente à diligência que foi realizada por conta das indagações em comento. Salientou, finalmente, que a instituição não dispunha do certificado mencionado condizente a período anterior a 06/02/1997.

Decisão da DRJ em São Paulo (fls. 287/293) acolhendo parcialmente a impugnação deduzida nos autos, restringindo o valor da cobrança fiscal às competências 05/1994 a 01/1997 (fls. 292/293), dando respaldo ao recurso de ofício deduzido em virtude do valor "exonerado".

Contra a decisão referida a entidade não manifestou qualquer oposição.

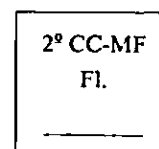
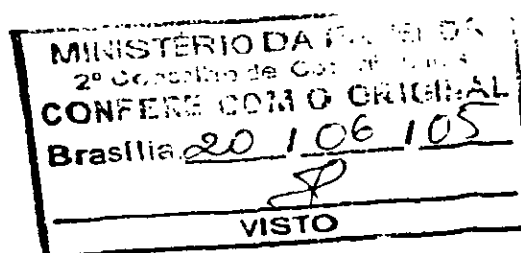
É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.002066/99-23  
Recurso nº : 123.353  
Acórdão nº : 203-09.779



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

Não vislumbro razão para alterar a decisão expedida pela Instância de piso, sobretudo por espelhar o perfeito enquadramento da situação sob enfoque à normativa que lhe é aplicável.

Com efeito, o caso em apreço demandava averiguação quanto ao atendimento, por parte da instituição visada na cobrança fiscal, às exigências contidas nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91:

*“Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou Distrito Federal ou municipal;*

*II – seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”*

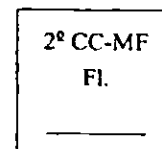
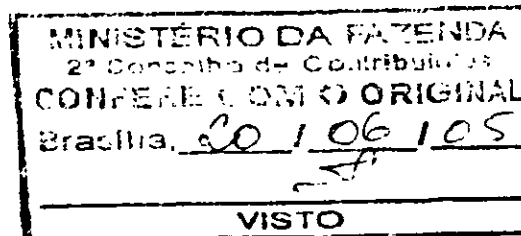
Após as apurações retratadas às fls. 266 e 270 dos autos restou demonstrado que o único elemento faltante ao reconhecimento da abrangência da “isenção”, disposta na regra legal anteriormente invocada, à instituição contra a qual se imputou o débito de COFINS consistia no certificado expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91).

Embora o certificado (fl. 230) aludido somente tenha sido apresentado pela entidade quando da apresentação de impugnação ao auto de infração inserto nesse processo administrativo, e também por conta (fl. 271) de diligência (fl. 269) determinada nos autos, revelou-se suficiente para roborar os fundamentos da defesa intentada conferindo-lhe consistência ao ponto de ter merecido o acolhimento do Órgão Julgador de piso, que se ateu estritamente ao período coberto por tal documento.

Decerto: o período verificado na ação fiscal foi demarcado pelos meses 05/94 a 12/98, e os certificados apresentados pela entidade somente preenchem o interstício de 02/97 a 12/98 (o certificado anexo à fl. 230 refere-se ao trecho de 02/97 a 02/00, e o jungido à fl. 271 aos meses compreendidos entre 02/00 a 02/03).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10845.002066/99-23  
Recurso nº : 123.353  
Acórdão nº : 203-09.779

Logo, desponta incensurável a inadmissão da instituição nos quadrantes da isenção disposta no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - que está vinculada ao parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não satisfeita exigência pressuposta para a fruição do mencionado benefício fiscal (inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91) no que respeita aos meses antecedentes a 02/97. Por tal motivo subsistiu o débito de COFINS correspondente ao período de 05/94 a 01/97, imputado à entidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício intentado à fl. 293, mantendo íntegra a decisão contida às fls. 287/293 desses autos.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
CESAR PIANTA VIGNA